
RECOMENDAÇÃO Nº 09/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 14/2024

SIMP 000184-310/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Brasil sediou a Segunda Conferência Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento na América Latina e no Caribe, o que resultou no documento Declaração de Brasília (BRASIL, 2007). Nesse documento, concluiu-se que o envelhecimento na América Latina está crescendo rapidamente e que varia de um país para outro. Além disso, enfatizou-se a necessidade de construir sociedades mais inclusivas que rejeitem qualquer forma de discriminação, sobretudo aquela relacionada à idade, e de fortalecer a solidariedade entre gerações, assim como a importância de implementar programas de integração e proteção para a população idosa desses países;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 230, determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO as determinações contidas na Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, em especial o art. 74, V e VII deste Estatuto;



CONSIDERANDO a obrigatoriedade do Poder Público em assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à liberdade, à cidadania; ao esporte, ao lazer, à saúde;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº07/2024 - CAODEC/MPPI, enviado por meio do PGEA nº 19.21.0324.0016677/2024-68, com o propósito de informar solicitação oriunda do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, bem como, da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), acerca do procedimento de cadastramento dos Fundos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa para fins de encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO que, com o ofício circular, foi enviada a Nota Técnica Codar nº 32/2024, emitida pela Receita Federal, na qual relaciona os fundos aptos que já receberam recursos, bem como aqueles que apresentam pendências, para que as Promotorias de Justiça com atribuição na área articulem e adotem as providências necessárias para o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional junto ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

CONSIDERANDO que o cadastro do referido Fundo habilita os estados e municípios a receberem os recursos de que trata a Lei nº 13.797/2019, a qual autoriza a pessoa física a realizar doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional da Pessoa Idosa diretamente em sua declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

CONSIDERANDO que o período para cadastramento dos Fundos da Pessoa Idosa encontra-se em andamento e deverá ser realizado por meio do link: <https://cadastrfdi.mdh.gov.br/https://cadastrfdi.mdh.gov.br/>, conforme Portaria nº 390/2023 Art. 1º, § 2º, até o dia 15 de outubro de cada ano;

CONSIDERANDO que nos termos da Portaria nº 390/2023, Art. 4º, o arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos da Pessoa Idosa será encaminhado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até o dia 31 de outubro de cada exercício, em conformidade com o previsto no art. 260-K da Lei nº 8.069, de 1990, conforme determina o art. 4º-A da Lei nº 12.213, de 2010;

CONSIDERANDO que, foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº 14/2024, com o fim de acompanhar e fiscalizar a criação e a operacionalização do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, considerando que não é mera discricionariedade do Poder Executivo local, mas obrigação legal, nesta lógica, há a necessidade de averiguar a existência do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa do Município de Lagoa do Barro do Piauí e, em caso negativo, fomentar sua criação e implementação por lei;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93 e art. 38.º, par. único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93).

RESOLVE:

Recomendar ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Lagoa do Barro do Piauí e à Secretária de Assistência Social do Município de Lagoa do Barro/PI, que:

1. Regularize e promova medidas que assegurem o efetivo funcionamento do Conselho de Direito da Pessoa Idosa no Município de Lagoa do Barro do Piauí/PI;

2. Informe se o Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FMDPI) possui registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e conta bancária específica em banco público, apresentando a devida documentação comprobatória. Em caso negativo, providencie a abertura da conta do Fundo Municipal e mine as demais providências eventualmente necessárias à sua operacionalização;



3. Informe se foi realizado o cadastro previsto no art. 1º, §2º da Portaria MDHC nº 390/2023, por meio do link: cadastrofdi.mdh.gov.br, conforme recomendação contida nos itens 6 e 7 da Nota Técnica CODAR nº 60/2023. Em caso negativo, regularize o registro do Fundo de Direitos da Pessoa Idosa do Município de Lagoa do Barro do Piauí/PI, no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

4. Encaminhe à esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento desta Recomendação, informações acerca de seu atendimento, inclusive sobre os motivos da não-concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou penal;

5. A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal;

6. Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados;

7. Publique-se no Diário Oficial de Justiça do MPPI;

8. Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

São João do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

